Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0255418-62.2022.8.19.0001

APELANTE: FABIO ARAUJO MARINHO
APELADO: Ministério Público
RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO COM RESULTADO MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AJUIZADA PARA APURAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 32, § 1º-A E § 2º, DA LEI Nº 9.605/1998, EM RAZÃO DE CONDUTA CONSISTENTE EM ARRASTAR CÃO PELA VIA PÚBLICA, GOLPEÁ-LO COM BARRA DE FERRO E ARREMESSAR O CORPO EM TERRENO VIZINHO.

2. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E CONDENOU O RÉU À PENA DE 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONVERTIDA EM 2 CESTAS BÁSICAS.

3. A DEFESA INTERPÔS APELAÇÃO. REQUEREU A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 9.605/1998, A REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AO MÍNIMO LEGAL E A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PROVA ORAL PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA; (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA MORTE DO ANIMAL; (III) SABER SE A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DEVE SER REDUZIDA; E (IV) SABER SE CABE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS NA FASE DE CONHECIMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A AUTORIA E A MATERIALIDADE FICARAM DEMONSTRADAS PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO E PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS CONVERGENTES DA PROPRIETÁRIA DO ANIMAL, VIZINHA QUE PRESENCIOU A CONDUÇÃO VIOLENTA DO CÃO E DE POLICIAL MILITAR QUE COMPARECEU AO LOCAL LOGO APÓS OS FATOS E VERIFICOU MARCAS DE SANGUE NA VIA PÚBLICA.

6. A CONDENAÇÃO NÃO SE FUNDOU EM PROVA ISOLADA OU EXCLUSIVAMENTE INDIRETA. OS RELATOS COLHIDOS EM JUÍZO SÃO COERENTES ENTRE SI E COMPATÍVEIS COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE POLICIAL. A PROVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 09/10/2026 17:30:56
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

ORAL REVELOU SEQUÊNCIA FÁTICA APTA A DEMONSTRAR OS MAUS-TRATOS E O RESULTADO MORTE.

7. A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NÃO AFASTA A MATERIALIDADE QUANDO OS VESTÍGIOS DESAPARECERAM E EXISTEM OUTROS ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA. APLICA-SE O ART. 167 DO CPP. A PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA E OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUBSTITUEM, NO CASO, O EXAME TÉCNICO NÃO REALIZADO.

8. A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 9.605/1998 INCIDE QUANDO COMPROVADA A MORTE DO ANIMAL. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU ESSE RESULTADO, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA TÉCNICA ESPECÍFICA DIANTE DO DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS E DA ROBUSTEZ DA PROVA SUBSTITUTIVA.

9. A DOSIMETRIA NÃO COMPORTA REPARO. A PENA-BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MOSTROU-SE PROPORCIONAL À SITUAÇÃO ECONÔMICA APURADA, POIS NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EXTREMA. A CONDENAÇÃO EM CUSTAS DECORRE DO ART. 804 DO CPP, E A ANÁLISE DE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.605/1998, ART. 32, § 1º-A E § 2º; CPP, ARTS. 167, 386, VII, E 804; CP, ART. 44, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 2.091.403/RJ, REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, J. 06.05.2025; STJ, RESP 2.186.128/SC, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, J. 06.05.2025; STJ, AGRG NO RESP 2.034.303/PR, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, J. 06.08.2024; STJ, ARESP 1.936.393/RJ, J. 25.10.2022; TJRJ, SÚMULA 74.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0255418-62.2022.8.19.0001, originário do Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante **FABIO ARAUJO MARINHO** e apelado o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, *in totum*, a douta sentença monocrática guerreada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Trata-se de recurso de apelação na ação penal pública incondicionada, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente, a denúncia, condenando o apelante nas penas do artigo 32, §1º-A e §2º, Lei 9605/98, arbitrada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Ao final, a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, parágrafo 2º, Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação e prestação pecuniária fixada no valor de R$ 1.518,00, convertida no fornecimento de duas cestas básicas para instituição beneficente.

A ação penal foi regularmente processada e a sentença devidamente prolatada e-doc. 0235, conforme parte dispositiva abaixo reproduzida:

> *"(...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR FABIO ARAUJO MARINHO pela prática do delito tipificado no artigo 32, §§1º-A e §2º, da Lei nº 9.605/98. (...)"*

O apelante não se conformando com a decisão guerreada, dela recorre.

Em suas razões recursais, e-doc. 0270, requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Postula ainda a exclusão da causa de aumento de pena descrita no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 9.605/1998, ante a ausência de comprovação técnica.

Prossegue no sentido de que, o juízo a substituiu a pena corporal por duas sanções restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária arbitrada no patamar fixo de R$ 1.518,00, a qual restou convertida na entrega de duas cestas básicas para instituição

beneficente, pelo que requer a adequação de seu valor para que seja fixada no patamar mínimo legal, levando-se em consideração a precária situação socioeconômica do apelante.

Por fim, pugna pela concessão da gratuidade de justiça e da isenção das despesas processuais.

As Contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas regular e tempestivamente e-doc. 0286, destes autos virtuais.

Parecer da douta Procuradora de Justiça, e-doc. 0298, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O recurso defensivo deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A denúncia acostada e-doc. 0003, narra que:

> *" (...) No dia 21 de março de 2022, por volta de 21h, na Rua Manoel de Lima, no bairro de Guaratiba, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, praticou atos de maus-tratos e feriu animal doméstico, quando arrastou cão pela referida via pública, golpeou-o com o auxílio de uma barra de ferro até a sua morte, após, arremessou seu corpo por cima de muro onde se localiza terreno baldio (RO aditado, index 14; termos de declarações, index 01, 02 e 12).*
>
> *O animal doméstico é de propriedade de SARA DE SIQUEIRA MARINHO, filha do denunciado, e se encontrava na parte sobrado do imóvel situado Rua Macenas Salles, nº 4, no bairro de Guaratiba, também lugar da residência de FABIO.*
>
> *O denunciado incomodou-se com a presença/movimentação do cachorro no local e perpetrou os atos atrozes acima descritos, que foram testemunhados por populares não identificados e pelas pessoas abaixo indicadas.*
>
> *Assim procedendo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 32 § 1º-A § 2 da Lei nº 9.605/98. (...)"*

O acervo probatório encontra-se instruído, em especial, pelos Termos de declaração e-doc. 08, 12 e 26, Registro de ocorrência nº 035-06686/2022 e-doc. 14, RO Aditado e-doc. 0017 e 29, além da prova testemunhal.

Recebimento da denúncia em 03/10/2022 e-doc. 0042.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 03/09/2024, ocasião em que foi ouvida a testemunha Sara de Siqueira Marinho e decretada a revelia do réu. (e-doc. 0166)

Audiência de continuação realizada no dia 15 de abril de 2024, tendo comparecido as testemunhas Giovani Raimundo Rosa e Vania Alvez Viñas Rodrigues. (e-doc. 0197)

FAC e-doc. 0057

Visando evitar tautologia, colaciono os depoimentos prestados em juízo, pelas testemunhas, conforme se verifica da sentença condenatória, a saber:

> *" (...) A informante Sara de Siqueira Marinho respondeu que é filha do réu e era a proprietária do animal; que a declarante e seu pai sempre tiveram problemas; que ele é uma pessoa muito complicada, tem dupla personalidade, toma remédio controlado; que depois que a mãe da declarante faleceu, há dez anos, a situação só piorou; que a declarante estava com o cachorro e o réu pediu para ela se desfizesse dele, porque, segundo o réu, o cachorro estava incomodando; que a declarante falou que não ia se desfazer;* ***que nesse dia a declarante havia saída para trabalhar e chegou por volta das 20h; quando a declarante chegou, o cachorro estava na frente da casa; uns vinte minutos depois, a declarante escutou um barulho e quando olhou de volta o cachorro não estava lá****, mas tem a parte da varanda e a parte da escada, onde o cachorro normalmente ficava olhando por debaixo do portão; que, passou mais um tempinho,* ***a viatura já chegou informando que ele havia pegado o cachorro e havia matado; quando a declarante chegou, o cachorro estava vivo e estava na varanda da casa****; que o réu mora na casa de baixo e a declarante na casa de cima; que o réu reclamava que o cachorro latia muito; que o réu já havia pedido que a declarante se desfizesse do cachorro, se não, ele mesmo sumiria com ele; que o réu nega dizendo que não fez; que a declarante não chegou a ver, porque* ***o réu arremessou o cachorro para dentro de um terreno que não dava para ter acesso; que a vizinha Vania informou que o réu subiu a rua, arrastando o cachorro pela coleira e segurando uma barra de ferro****; quando chegou mais à*

frente, próximo ao terreno, onde jogou o animal, ele terminou de matar." (...)" grifo nosso.

" (...) A testemunha Vania Alvez Viñas Rodrigues respondeu que é vizinha do réu; ***que a casa da declarante dá visão direta para a rua e o réu mora uma esquina após a casa da declarante; que a rua em que reside é sem saída; então, a declarante viu o réu subindo com a barra de ferro na mão e arrastando o cachorro****; imediatamente, a declarante falou para seu marido ir para a rua, pois o réu iria matar o cachorro, porque ele saiu arrastando, a cadela não queria ir; o marido da declarante saiu, mas quando chegou lá, o réu já estava jogando o animal por cima do muro; que o réu desceu sem o cachorro e a declarante chamou a polícia; a polícia constatou que, de fato, o réu jogou o animal; a declarante foi até a casa do réu, junto com o policial, e a filha do réu se deu conta que a cadela que ele matou era dela; que ele matou o cachorro com a barra de ferro; que o marido da declarante viu o réu jogar o corpo do cachorro. (...) ". grifamos*

" (...) O policial Giovani Raimundo Rosa respondeu que ***foi acionado pela sala de operações para verificar uma ocorrência de maus tratos a animais****; chegando ao local, havia algumas pessoas na rua e essas, inclusive a Vania,* ***relataram que um senhor passou com um cachorro amarrado e que, com uma barra de ferro foi dando pancadas no cachorro; tinham marcas de sangue, o declarante chegou a ver o sangue na rua; que o réu jogou o cachorro por um muro muito alto; que apareceram outras testemunhas que falaram que ele passou com o cachorro amarrado****; que o declarante foi até a residência do réu e foi atendido pela filha dele, a qual descobriu que o cachorro morto era seu; que não localizaram o réu. (...)" grifamos*

Importante a transcrição das declarações, prestadas pelo Policial militar Giovani Raimundo Rosa, em sede policial, e-doc. 0008, a saber:

" (...) QUE hoje 21/03/2021 por volta e 21h30min foi acionado por MAREZERO para comparecer a Rua Manuel de Lima Nº02 com relatos de maus tratos de animais; QUE procedeu ao local e se deparou com a solicitante da ocorrência VANIA ALVEZ VIÑAS RODRIGES ; ***QUE VANIA informou que estava saindo na rua quando viu seu vizinho FABIO ARAUJO MARINHO passando arrastando um cachorro pela coleira e estava com uma barra de ferro na mão ; QUE VANIA chamou seu marido ALAN FELICIANO que foi atrás de FABIO e chegando no local onde ele estava haviam mais pessoas que viram FABIO matando o cachorro; QUE***

ALAN viu uma poça de sangue e outros populares informaram que FABIO jogou o cachorro morto por cima do muro de um terreno ; QUE foi até a residência de FABIO onde se deparou com a filha dele SARA DE SIQUEIRA MARINHO CPF 162325587-23 que informou que FABIO não se encontrava em casa e pelas características informadas pelos populares se tratava do cachorro dela *; QUE foi até o local e era um final de rua onde havia uma poça de sangue depois tinha um muro de um terreno baldio onde os populares que estavam no local informaram que FABIO arremeçou o cachorro para dentro do terreno. E mais não disse. (...)"*

Transcreve-se as declarações da testemunha Vânia Alvez Viñas Rodrigues, em sede policial, logo após os fatos, e-doc. 0012, conforme abaixo:

" (...) ***QUE estava saindo na rua quando viu seu vizinho FABIO ARAUJO MARINHO passando arrastando um cachorro pela coleira e estava com uma barra de ferro na mão ; QUE chamou seu marido ALAN FELICIANO que foi atrás de FABIO e chegando no local onde ele estava haviam mais pessoas que viram FABIO matando o cachorro*** *; **QUE ALAN viu uma poça de sangue e outros populares informaram que FABIO jogou o cachorro morto por cima do muro de um terreno** ; QUE foi com GIOVANI até a residência de FABIO onde se depararam com a filha dele SARA DE SIQUEIRA MARINHO CPF 162325587-23 que informou que FABIO não se encontrava em casa e pelas características informadas pelos populares se tratava do cachorro dela; QUE veio para a 35ªDP para testemunhar que FABIO matou o cachorro. E mais não disse. (...)" grifo nosso.*

Por fim, peço vênia para trazer as declarações de Sara de Siqueira Marinho, dona da cachorra morta em sede policial, conforme e-doc. 0026:

" (...) Que a declarante é filha de FABIO ARAUJO MARINHO, e era dona da cachorra morta em apuração no presente procedimento; que a declarante esclarece que vive no sobrado do imóvel localizado na Rua Macena Salles, quadra F, lote 22, em Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, enquanto seu pai, FABIO ARAUJO MARINHO, vive no imóvel embaixo; que, então, ***antes do fato ocorrido no dia 21/03/2022, à noite, a declarante tinha uma cadela de raça não definida há cerca de um ano e meio; que referido animal incomodava o pai da declarante, visto que era comum a cachorra pular o obstáculo que a declarante colocava, e ia para o quintal de seu pai****; que a declarante já não tinha uma boa convivência com seu pai, sendo certo que pouco se falavam;* ***que seu pai insistia para a declarante dar a cachorra para alguém, no entanto a declarante dizia que não daria; que, então, no dia 21/03/2022, por volta das 21h, a declarante estava em casa, quando ouviu um barulho; que o barulho era como algo caindo, e, após, algo como sendo arrastado; que a declarante olhou para baixo e não viu a sua cachorra****; que a declarante foi para o portão da residência, não tendo encontrado sua cachorra; que a declarante subiu, e,* ***por volta das 22h, chegou uma viatura da Polícia Militar; que a declarante atendeu aos policiais, os quais***

perguntaram onde estava o seu pai; que a declarante disse que não sabia onde ele estava, pois a casa dele estava toda trancada; que, após, sua vizinha, junto com os policiais, disseram que viram seu pai puxar uma cachorra, e, ao perguntar como era a cachorra, a declarante deu conta que era à sua; que sua cachorra era de uma cor bege bem clara; que então a declarante pode entender que seu pai levou sua cachorra para o final de uma rua sem saída próxima, chamada Rua Manoel de Lima, e jogou o corpo do animal para o terreno de um condomínio; *que a declarante não chegou a ver o corpo de sua cachorra, pois, para onde foi jogado, era difícil visualizar;* ***que, no dia seguinte, o corpo da cachorra havia sido retirado do local;*** *que a declarante já não trocava palavras com seu pai, e, perguntado se questionou a ele sobre o ocorrido, a declarante esclarece que não;* ***que a declarante não tem dúvidas de que seu pai tenha sido o autor da morte de sua cachorra, apesar de não ter visto.*** *Que a declarante esclarece que seu pai, antes do falecimento da mãe da declarante, há oito anos, era serralheiro, no entanto, após, ele passou a receber uma pensão, tendo ele não mais trabalhado. Que seu pai vive só no imóvel embaixo. E mais não disse. (...)" grifo nosso.*

O decreto condenatório, mostra-se calcado em provas produzidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

A materialidade e autoria do crime previsto no artigo 32, parágrafo 1º-A, e parágrafo 2º, da Lei nº 9605/98 (Lei de crimes ambientais) restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório formado pelo boletim de ocorrência e depoimentos testemunhais.

A testemunha Vânia vizinha do acusado, em juízo afirmou que presenciou o acusado subindo a rua com a barra de ferro na mão e arrastando o cachorro, que seu marido saiu para verificar os fatos, mas quando chegou lá, o réu já estava jogando o animal por cima do muro, que o seu marido viu o réu jogar o corpo do cachorro por cima do muro, razão pela qual, a testemunha chamou a polícia.

O policial Giovani Raimundo Rosa, sob o crivo do contraditório, afirma que foi acionado para verificar a ocorrência de maus tratos a animais, que foi ao local, e as pessoas na rua, inclusive a testemunha Vania, relataram que o homem passou com o cachorro amarrado e com uma barra de ferro foi dando pancadas no cachorro, que o declarante viu as marcas de sangue na rua, tendo sido o cachorro jogado por um muro muito alto.

Por fim, a informante Sara, filha do réu e dona do animal morto, disse que nesse dia chegou por volta das 20h, e seu cachorro

estava vivo na frente da casa, porém, uns vinte minutos depois, a declarante escutou um barulho e seu cachorro não estava mais lá.

Registra-se que a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade do delito, que pode ser demonstrada por outros elementos de prova.

O STJ já reconheceu que a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade do crime de maus-tratos contra animais quando existentes outros meios de prova suficientes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de maus-tratos contra animais, previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n . 9.605/98, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, além da proibição de exercer a guarda de animais. 2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, considerando que a materialidade e autoria do crime foram comprovadas por outros meios de prova, como depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e confissão parcial do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de perícia técnica em crime que deixa vestígios, como o de maus-tratos contra animais, torna inválida a condenação; e (ii) saber se os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ são aplicáveis ao caso, considerando a alegação de que o recurso especial não busca reexame de provas, mas sim a correta subsunção jurídica dos fatos aos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A materialidade e autoria do crime de maus-tratos contra animais foram comprovadas por outros meios de prova, como depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e confissão parcial do agravante, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.5. A ausência de exame pericial não prejudica a comprovação da materialidade delitiva, desde que outros meios de prova sejam suficientes para demonstrar a prática do delito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ .6. A configuração do crime de maus-tratos contra animais não exige a constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, protegendo-se tanto a integridade física quanto o bem-estar psíquico do animal.7. A análise do recurso especial implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ .8. O acórdão recorrido está em*

consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.9. A defesa não demonstrou, de forma analítica, os pontos de divergência jurisprudencial, não atendendo aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 32, § 1º-A; CPP, arts. 158 e 167; CPC, art. 932, III; Súmulas 7 e 83 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2 .091.403/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05 .2025; STJ, REsp 2.186.128/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06 .05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.034.303/PR, Min . Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024. (STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003035296 DF 2025/0332091-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/02/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/02/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA (RELATÓRIO VETERINÁRIO E PROVA TESTEMUNHAL). POSSIBILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, entrega a prestação jurisdicional e enfrenta as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. ***O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que apresente motivação idônea para decidir. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, em situações específicas, a ausência de laudo pericial oficial não macula a comprovação da materialidade delitiva, podendo o exame de corpo de delito direto ser suprido por outros elementos probatórios (exame de corpo de delito indireto), tais como relatórios médicos ou veterinários e prova testemunhal, mormente quando formam um conjunto probatório coeso.*** *3. No caso, a instância ordinária, soberana na análise dos fatos, concluiu que a autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo relatório médico-veterinário e pelos depoimentos testemunhais, considerando prescindível a perícia oficial diante da robustez das demais provas. Rever tal entendimento para afirmar a imprescindibilidade da perícia ou a insuficiência probatória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n.*

2.883.145/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

A autoria se evidencia pelos firmes e coerentes testemunhos judicializados de pessoas que mantiveram contato imediato dos fatos e apontam o apelante como responsável pelos maus tratos em desfavor do animal que acarretou a sua morte.

A condenação não se baseia apenas em testemunhos por ouvir dizer, pois o conjunto probatório contém elementos autônomos e convergentes de incriminação.

Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígio, a perícia se mostra dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora apelante foi amplamente demonstrada pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

Admite-se a comprovação da materialidade do delito por provas diversas do laudo pericial, quando não mais presentes vestígios do delito.

A dona do animal morto, disse que no dia seguinte, o corpo do cachorro já tinha sido retirado do local.

A ausência de laudo necroscópico não impede o reconhecimento da materialidade quando os vestígios do delito desaparecem e há prova substitutiva robusta, nos termos do artigo 167 do CPP.

Ora, a testemunha Vania viu o acusado arrastando o cachorro pela rua, portando uma barra de ferro, seu marido presenciou Fabio lançando o animal por cima do muro e, o policial Giovani, diligenciou no local logo após os fatos e constatou a presença de marcas de sangue no chão.

Conforme analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no informativo 756, cabe ao magistrado valorar o testemunho de policiais da mesma forma que qualquer outro testemunho prestado, "*verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos*".

– O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de

*coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos – **AREsp 1.936.393-RJ**, julgado em 25/10/2022.*

Reputa-se, cumprido o ônus probatório que recai sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória.

Incabível a pretensão absolutória.

A dosimetria foi corretamente estabelecida.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

A morte do animal impõe a incidência obrigatória da causa de aumento prevista na legislação na terceira-fase da dosimetria.

O juízo substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos:

> 1) multa no valor de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), que converto no pagamento de 02 (duas) cestas básicas a serem
> entregues em instituição a ser indicada pela VEPEMA e
> 2) a de prestação de serviço à comunidade, por igual período da sanção corporal.

No que tange às penas substitutivas, a fixação da prestação pecuniária fixada na sentença no patamar de R$ 1.518,00 convertida no pagamento de 02 cestas básicas, mostra-se proporcional à gravidade da conduta e à finalidade repressiva da pena e revela-se adequada à condição socioeconômica do acusado que exerce a profissão de serralheiro e cumulativamente, aufere rendimento decorrente de pensão, inexistindo elementos que denotem hipossuficiência extrema apta a inviabilizar o cumprimento da sanção.

Por fim, inviável o pedido de gratuidade de justiça, por tratar-se de imposição decorrente da condenação.

O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do Código de Processo Penal, que não foi revogado pela Constituição de 1988 e a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

competência para analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado é do Juízo da Execução Penal.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça – Súmula 74:

> *"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto. Competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."*

Por tais razões, dirijo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, *in totum*, a douta sentença monocrática guerreada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ